



Republicar por incorreção

PROVIMENTO Nº 09, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Disciplina o procedimento para a execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas terapêuticas cautelares, provisórias ou definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito da rede de atenção psicossocial, vinculada ao Sistema Único de Saúde, alterando o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso das atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.216/2002, que estabeleceu que a internação de pessoa com transtorno mental deve acontecer somente quando necessária e durante o tempo necessário;

CONSIDERANDO restar indubitoso, na atualidade, que as pessoas com sofrimento mental do sistema prisional têm direito ao tratamento adequado, através do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO os termos do acordo alcançado pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Saúde, nos autos do processo de incidente coletivo de excesso de execução julgado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Teresina;

CONSIDERANDO, por fim, ser necessária a atualização das regras de encaminhamento e internação de pessoas com sofrimento mental, pelo Poder Judiciário, para melhor viabilizar a atuação do sistema público de saúde, bem assim para o acompanhamento constante de todos os casos, evitando irregularidades,

R E S O L V E :

Art. 1º Alterar os artigos 461 a 466, revogando o art. 465-A, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que passam a ter a seguinte redação:

PUBLICAÇÃO
DJNº 7.979/1 2016
Disp. 06 / 05 / 2016
Publ. 09 / 05 / 2016
págs. 04/05



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA

Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

Art. 461. São consideradas medidas terapêuticas aplicadas judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei:

I - medida cautelar de internação provisória, mediante manifestação médica que a indique;

II - medida de segurança provisória, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, mediante manifestação médica que a indique,

III - medida de segurança definitiva, nas modalidades de tratamento ambulatorial ou internação, mediante laudo médico-psiquiátrico que a indique;

§ 1º O juiz competente para aplicação da medida terapêutica prevista neste artigo, sempre que possível, buscará evitar a internação hospitalar antes que medidas de tratamentos extra-hospitalares tenham se esgotado.

§ 2º Os exames para manifestação médica ou laudo referidos neste artigo deverão ser realizados, em caráter de agendamento regulado, no Serviço Médico Psiquiátrico de Referência da Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo.

§ 3º As internações previstas neste artigo deverão ser realizadas, por determinação judicial, pela Secretaria de Justiça, no estabelecimento de saúde com leito psicossocial situado na Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo ou, não sendo possível, no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu, comunicando, de imediato, ao Juízo competente, o hospital da internação e, se for o caso, eventual dificuldade no cumprimento da decisão.

§ 4º As outras medidas terapêuticas previstas neste artigo deverão ser cumpridas nos Centros de Atenção Psicossocial ou Ambulatórios da Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo.

Art. 462. A ordem judicial de imposição de medida terapêutica, seja na forma cautelar, provisória ou definitiva, deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a qualificação completa do paciente;

II - endereço completo atualizado em que possa ser localizado;

III - nome e endereço completo atualizado do curador, quando houver;

IV - os dados referentes ao inquérito ou processo criminal;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

V - o teor da decisão, sentença ou acórdão que tiver imposto a medida terapêutica;

VI - laudo médico que indique a medida terapêutica;

VII - o tipo e/ou modalidade da medida;

VIII - dados referentes aos familiares ou responsáveis pelo paciente, sempre que possível.

Art. 463. Junto com a ordem judicial de aplicação de medida terapêutica à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, o juiz competente deverá encaminhar obrigatoriamente ao Serviço de Saúde de Referência recebedor do paciente cópias da seguinte documentação:

I - denúncia e/ou inquérito policial;

II - incidente de Insanidade Mental, caso instaurado;

III - depoimento em Juízo, quando colhido;

IV - decisão, sentença ou acórdão de aplicação da medida terapêutica, cautelar, provisória ou definitiva;

V - quesitos formulados pelo Juiz, Ministério Público e Defesa, caso elaborados;

VI - cópias de outras peças reputadas indispensáveis;

§ 1º O juiz competente deverá comunicar o cumprimento da ordem judicial de aplicação de medida terapêutica ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça, para acompanhamento da medida junto à rede de saúde recebedora.

§ 2º Nos casos de aplicação judicial de medida terapêutica, após o cumprimento da ordem judicial de Internação ou tratamento ambulatorial, e transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, o juiz processante expedirá a respectiva guia de execução definitiva de internação ou tratamento ambulatorial, com as peças complementares previstas na Resolução nº 113 do CNJ, em duas vias, remetendo-se uma delas ao sistema único de saúde (SUS) incumbido da execução e outra ao juízo de execução penal competente.

§ 3º O hospital e demais serviços que compõem a rede de atenção psicossocial somente estarão obrigados a receber os pacientes para cumprimento



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

de medida judicial terapêutica quando o juízo competente encaminhar os documentos mencionados nos artigos 462 e 463 deste Provimento, observando-se o tipo de especificidade da medida terapêutica aplicada judicialmente.

Art. 464. Em qualquer das hipóteses de aplicação de medida terapêutica, concluído eventual exame médico determinado judicialmente, a equipe de referência em saúde que assiste ao paciente internado em serviço hospitalar e acolhido na rede de atenção psicossocial deverá encaminhar o resultado do exame (manifestação ou laudo), juntamente com eventual manifestação de alta do paciente, ao juízo competente para decidir sobre a manutenção ou não da medida aplicada.

Parágrafo único. O serviço de saúde recebedor do paciente com ordem judicial de aplicação de medida terapêutica de internação não poderá desinterná-lo sem a ordem do juízo competente.

Art. 465. Finda a medida terapêutica cautelar ou a qualquer tempo, poderá o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que seja realizado novo exame médico-psiquiátrico, pelo serviço de saúde de referência, para a verificação da possibilidade de tratamento extra-hospitalar.

§ 1º Constatada a possibilidade de alta do paciente, a qualquer tempo, a direção do estabelecimento de saúde deverá fazer a devida comunicação da alta, com a manifestação médica hospitalar, ao juízo competente, para a determinação de aplicação da modalidade de tratamento indicada.

§ 2º Realizadas as diligências que entender necessárias e após análise das manifestações médicas, o juiz competente proferirá a sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser de desinternação, revogação ou substituição da medida terapêutica por outro tipo e modalidade de tratamento.

Art. 466. Após a desinternação, o paciente deverá ser assistido pelos serviços de saúde e programas responsáveis pelo seguimento e aplicação de medidas de tratamento em meio aberto, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros, objetivando a construção de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

laços terapêuticos familiares e comunitários, cabendo ao juízo competente, se for o caso, a determinação de acolhimento do paciente na rede comunitária do SUS e SUAS, preenchidos os requisitos devidos.

Parágrafo único. A hospitalização por longo tempo do paciente ou a caracterização de situação de grave dependência institucional, devido o quadro clínico ou ausência de suporte social, deverá ser objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, monitorada pelo serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei e do sistema único de assistência social (SUAS), assegurando-se a continuidade do tratamento.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de a sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 2016.**


**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 09/05/2016 às 11:53

RECIBO DE ENVIO

Documento: provimento 09 republicado.pdf

Código de rastreabilidade: 8182016261664

Remetente: Subsecretaria da CGJ-PI
Ana Teresa de Carvalho Viana

Data de Envio: 09/05/2016 11:35:04

Assunto: Reenvio, para conhecimento e adoção das providências necessárias, o Provimento nº 09, republicado por incorreção.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Gabinete Vara Única - Altos (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Barro Duro (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Castelo do Piauí (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Curimatá (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Buriti dos Lopes (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Campinas do Piauí (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Elizeu Martins (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Corrente (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Cocal (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Bocaina (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Barras (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Anísio de Abreu (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Batalha (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Amarante (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Aroazes (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Angical do Piauí (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Antônio Almeida (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Água Branca (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Beneditinos (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Arraial do Piauí (TJPI)		
Gabinete 3ª Vara - Campo Maior (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Cristino Castro (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Conceição do Canindé (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Demerval Lobão (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Capitão de Campos (TJPI)		
Gabinete 1ª Vara - Campo Maior (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Bertolínea (TJPI)		
Gabinete 2ª Vara - Campo Maior (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Avelino Lopes (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Alto Longá (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Esperantina (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Canto do Buriti (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Elesbão Veloso (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Caracol (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Bom Jesus (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Cristalândia do Piauí (TJPI)		

Imprimir



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 09/05/2016 às 11:53

RECIBO DE ENVIO

Documento: provimento 09 republicado.pdf

Código de rastreabilidade: 8182016261668

Remetente: Subsecretaria da CGJ-PI
Ana Teresa de Carvalho Viana

Data de Envio: 09/05/2016 11:41:50

Assunto: Reenvio, para conhecimento e adoção das providências necessárias, o Provimento nº 09, republicado por incorreção.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Gabinete Vara Única - Luzilândia (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Joaquim Pires (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Guadalupe (TJPI)		
Gabinete 3ª Vara - Floriano (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Isaias Coelho (TJPI)		
Gabinete Vara Única - José de Freitas (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Manoel Emídio (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Jaicós (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Landri Sales (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Francinópolis (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Inhumas (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Gilbués (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Fronteiras (TJPI)		
Gabinete 1ª Vara - Floriano (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Matias Olímpio (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Itauera (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Ipiranga do Piauí (TJPI)		
Gabinete 2ª Vara - Floriano (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Monsenhor Gil (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Monte Alegre do Piauí (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Itainópolis (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Francisco Santos (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Miguel Alves (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Marcos Parente (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Jerumenha (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Luis Correia (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Marcolândia (TJPI)		

Imprimir



RECIBO DE ENVIO

Documento: provimento 09 republicado.pdf
Código de rastreabilidade: 8182016261678
Remetente: Subsecretaria da CGJ-PI
 Ana Teresa de Carvalho Viana
Data de Envio: 09/05/2016 11:45:16
Assunto: Reenvio, para conhecimento e adoção das providências necessárias, o Provimento nº 09, republicado por incorreção.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Gabinete 2ª Vara - Piripiri (TJPI)		
Gabinete Vara Única - São Félix do Piauí (TJPI)		
Gabinete - 5ª Vara - Picos (TJPI)		
Gabinete Vara Única - São João do Piauí (TJPI)		
Gabinete Vara Única - União (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Nossa Senhora dos Remédios (TJPI)		
Gabinete - 4ª Vara - Picos (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Piracuruca (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Porto (TJPI)		
Gabinete Vara Única - São Miguel do Tapuio (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Valença do Piauí (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Parnaíba (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Simões (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Simplicio Mendes (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Paes Landim (TJPI)		
Gabinete 1ª Vara Cível - Parnaíba (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Várzea Grande (TJPI)		
Gabinete 2ª Vara - São Raimundo Nonato (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Pio IX (TJPI)		
Gabinete - 1ª Vara - Picos (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Paulistana (TJPI)		
Gabinete 1ª Vara - Piripiri (TJPI)		
Gabinete - 3ª Vara - Picos (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Regeneração (TJPI)		
Gabinete 1ª Vara Criminal - Parnaíba (TJPI)		
Gabinete Vara Única - São Pedro do Piauí (TJPI)		
Gabinete 1ª Vara - Oeiras (TJPI)		
Gabinete 2ª Vara - Oeiras (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Palmeirais (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Santa Filomena (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Socorro do Piauí (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Ribeiro Gonçalves (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Uruçuí (TJPI)		
Gabinete 3ª Vara Cível/Família - Parnaíba (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Redenção do Gurguéia (TJPI)		
Gabinete 4ª Vara Cível - Parnaíba (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Nazaré do Piauí (TJPI)		
Gabinete 3ª Vara - Piripiri (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Pimenteiras (TJPI)		
Gabinete 1ª Vara - São Raimundo Nonato (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Santa Cruz do Piauí (TJPI)		
Gabinete Vara Única - São Gonçalo do Piauí (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Pedro II (TJPI)		
Gabinete 2ª Vara Criminal - Parnaíba (TJPI)		
Gabinete 2ª Vara Cível - Parnaíba (TJPI)		
Gabinete Vara Única - Padre Marcos (TJPI)		
Gabinete - 2ª Vara - Picos (TJPI)		



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 09/05/2016 às 11:54

RECIBO DE ENVIO

Documento: provimento 09 republicado.pdf

Código de rastreabilidade: 8182016261686

Remetente: Subsecretaria da CGJ-PI
Ana Teresa de Carvalho Viana

Data de Envio: 09/05/2016 11:48:34

Assunto: Encaminhamento, para conhecimento e adoção das providências necessárias, o Provimento nº 09 (republicado por incorreção).

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
2ª Vara da Infância e Juventude (TJPI)		
4ª Vara Criminal (TJPI)		
1ª Vara de Família e Sucessões (TJPI)		
5ª Vara Cível (TJPI)		
1ª Vara da Infância e Juventude - Psicólogos (TJPI)		
6ª Vara Criminal (TJPI)		
3ª Vara Criminal (TJPI)		
4ª Vara de Família e Sucessões (TJPI)		
1ª Vara da Infância e Juventude - Assistentes Sociais (TJPI)		
7ª Vara Criminal (TJPI)		
2ª Vara Cível (TJPI)		
2ª Vara da Infância e Juventude - Assistentes Sociais (TJPI)		
3ª Vara Cível (TJPI)		
Central de Inquéritos (TJPI)		
5ª Vara de Família e Sucessões (TJPI)		
6ª Vara Cível (TJPI)		
1ª Vara Criminal de Teresina (TJPI)		
9ª Vara Cível (TJPI)		
1ª Vara do Tribunal do Juri (TJPI)		
Vara dos Registros Públicos (TJPI)		
4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública (TJPI)		
2ª Vara da Infância e Juventude - Psicólogos (TJPI)		
10ª Vara Cível (TJPI)		
2ª Vara de Família e Sucessões (TJPI)		
1ª Vara Cível (TJPI)		
8ª Vara Cível (TJPI)		
6ª Vara de Família e Sucessões (TJPI)		
3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública (TJPI)		
8ª Vara Criminal (TJPI)		
9ª Vara Criminal (TJPI)		
5ª Vara Criminal (Juizado Maria da Penha) (TJPI)		
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública (TJPI)		
2ª Vara do Tribunal do Juri (TJPI)		
3ª Vara de Família e Sucessões (TJPI)		
4ª Vara Cível (TJPI)		
7ª Vara Cível (TJPI)		
2ª Vara Criminal (Execução Penal) (TJPI)		
Central de Mandados (TJPI)		
1ª Vara da Infância e Juventude (TJPI)		
2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública (TJPI)		

Imprimir



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 09/05/2016 às 11:54

RECIBO DE ENVIO

Documento: provimento 09 republicado.pdf

Código de rastreabilidade: 8182016261690

Remetente: Subsecretaria da CGJ-PI
Ana Teresa de Carvalho Viana

Data de Envio: 09/05/2016 11:51:08

Assunto: Encaminhamento, para conhecimento e adoção das providências necessárias, o Provimento nº 09 (republicado por incorreção).

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Juizado Especial Cível e Criminal Sul 1 (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Sudeste (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Centro 1 - Anexo FSA (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Centro 1 - Juizado Móvel (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Centro 1 - Secretaria Cível (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Norte 1 (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Sul 1 - Anexo FAP (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Centro 1 (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Sudeste - Unidade X - Anexo CEUT (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Leste 2 (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Norte 2 - Secretaria Cível (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Sudeste - Secretaria Cível (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Sul 1 - Secretaria Cível (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Norte 2 - Secretaria Criminal (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Centro 2 (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Norte 2 (TJPI)		
Juizado Especial da Fazenda Pública (TJPI)		
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Norte 2 - Anexo Santa Maria da Codipi (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Sudeste - Secretaria Criminal (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Leste 1 - Piçarra (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Sul 1 - Secretaria Criminal (TJPI)		
Juizado Especial Cível e Criminal Centro 1 - Secretaria Criminal (TJPI)		

Imprimir



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça.Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

PROVIMENTO Nº 09, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Disciplina o procedimento para a execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas terapêuticas cautelares, provisórias ou definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito da rede de atenção psicossocial, das clínicas, instituições e hospitais psiquiátricos vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde, alterando o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.216/2002, que estabeleceu que a internação de pessoa com transtorno mental deve acontecer somente quando necessária e durante o tempo necessário;

CONSIDERANDO restar indubitoso, na atualidade, que as pessoas com sofrimento mental do sistema prisional têm direito ao tratamento adequado, através do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO os termos do acordo alcançado pelas secretarias de estado da justiça e da saúde, nos autos do processo de incidente coletivo de excesso de execução julgado pelo juízo da Vara de Execuções Penais de Teresina;

CONSIDERANDO, por fim, ser necessária a atualização das regras de encaminhamentos e internação de pessoas com sofrimento mental, pelo Poder Judiciário, para não inviabilizar a atuação do sistema público de saúde, bem assim para o acompanhamento constante de todos os casos, evitando irregularidades,

R E S O L V E :

Art. 1º Alterar os artigos 461 a 466 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, que passam a ter a seguinte redação:

Revisado 465-A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA

Pça.Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-930 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

Art. 461. São consideradas medidas terapêuticas aplicadas judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei:

I - medida cautelar de internação provisória, mediante laudo médico psiquiátrico que a indique;

II - medida de segurança provisória, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, mediante laudo médico-psiquiátrico que a indique, -

III - medida de segurança definitiva, nas modalidades de tratamento ambulatorial ou em Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, ou internação integral mediante laudo médico- psiquiátrico que a indique;

§ 1º O juiz competente para aplicação da medida terapêutica prevista neste artigo, sempre que possível, buscará evitar internação hospitalar integral até que medidas de tratamentos extra-hospitais tenham se esgotado, como tratamento em CAPS ou ambulatorial.

§ 2º A aplicação judicial de medida terapêutica prevista neste artigo deverá ser executada, preferencialmente, em caráter de agendamento regulado, nos casos em que for possível esse tipo de procedimento.

§ 3º As internações previstas neste artigo poderão ser efetuadas em Hospital Geral com leito psicossocial na Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo ou no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu, caso haja laudo médico-psiquiátrico que a indique.

§ 4º O laudo médico referido no parágrafo anterior deverá ser realizado, por determinação judicial, no Serviço Médico Psiquiátrico de Referência da Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo.

§ 5º As outras medidas terapêuticas previstas neste artigo poderão ser cumpridas nos Centros de Atenção Psicossocial ou Ambulatórios da Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo. EXCLUSÃO

Art. 462. A ordem judicial de imposição de medida terapêutica, seja na forma cautelar, provisória ou definitiva, deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a qualificação completa do paciente;

II - endereço completo atualizado em que possa ser localizado;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça.Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

III - nome e endereço completo atualizado do curador, quando houver;

IV - os dados referentes ao inquérito ou processo criminal;

V - o teor da decisão, sentença ou acórdão que tiver imposto a medida terapêutica;

VI - laudo médico que indique a medida terapêutica;

VII - o tipo e/ou modalidade da medida;

VIII - dados referentes aos familiares ou responsáveis pelo paciente, sempre que possível.

Art. 463. Junto com a ordem judicial de aplicação de medida terapêutica à pessoa com transtorno mental em conflito com a *Lei*, o juiz competente deverá encaminhar obrigatoriamente ao Serviço de Saúde de Referência recebedor do paciente, cópias da seguinte documentação:

I - denúncia e/ou inquérito policial;

II - incidente de Insanidade Mental, caso instaurado;

III - depoimento em Juízo, quando colhido;

IV - decisão, sentença ou acórdão de aplicação da medida terapêutica, cautelar, provisória ou definitiva;

V - quesitos formulados pelo Juiz, Ministério Público e Defesa, caso elaborados;

VI - cópias de outras peças reputadas indispensáveis;

§ 1º O juiz competente deverá comunicar o cumprimento da ordem judicial de aplicação de medida terapêutica ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça, para acompanhamento da medida junto à rede de saúde recebedora.

§ 2º Nos casos de aplicação judicial de medida terapêutica, após o cumprimento da ordem judicial de Internação ou tratamento ambulatorial, e transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, o juiz processante expedirá a respectiva guia de execução definitiva de internação ou tratamento ambulatorial, com as peças complementares previstas na Resolução nº 113 do CNJ, em duas vias, remetendo-se uma delas ao sistema único de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça.Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

saúde (SUS) incumbido da execução e outra ao juízo da execução penal competente.

§ 3º O hospital e demais serviços que compõem a rede de atenção psicossocial somente estarão obrigados a receber os pacientes para cumprimento de medida judicial terapêutica quando o Juízo competente encaminhar os documentos mencionados nos artigos 462 e 463 deste Provimento, observando-se o tipo de especificidade da medida terapêutica aplicada judicialmente.

Art. 464. Em qualquer das hipóteses de aplicação de medida terapêutica, concluído o laudo pericial solicitado judicialmente, a equipe de referência em saúde que assiste ao paciente internado em serviço hospitalar e acolhido na rede de atenção psicossocial deverá encaminhar o laudo, juntamente com eventual manifestação de alta do paciente, ao juízo competente para decidir sobre a manutenção ou não da medida aplicada.

Parágrafo único. O serviço de saúde recebedor do paciente com ordem judicial de aplicação de medida terapêutica de internação não poderá desinterná-lo sem a ordem do juízo competente.

Art. 465. Finda a medida terapêutica cautelar ou a qualquer tempo, poderá o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que seja realizado novo exame médico-pericial, pelo serviço de saúde de referência, para a verificação da possibilidade de tratamento extra-hospitalar.

§ 1º Constatada a possibilidade de alta do paciente, a qualquer tempo, a direção do estabelecimento de saúde deverá fazer a devida comunicação da alta, com a manifestação médica hospitalar, ao juízo competente, para a determinação de aplicação da modalidade de tratamento indicada.

§ 2º Realizadas as diligências que entender necessárias e após análise dos laudos, o juiz competente proferirá a sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser de desinternação, com ou sem condições, revogação ou substituição da medida terapêutica por outro tipo e modalidade de tratamento.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça.Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

Art. 466. Após a desinternação, o paciente deverá ser assistido pelos serviços de saúde e programas responsáveis pelo seguimento e aplicação de medidas de tratamento em meio aberto, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros, objetivando a construção de laços terapêuticos familiares e comunitários, cabendo ao Juízo competente, se for o caso, a determinação de acolhimento do paciente em residência terapêutica, preenchidos os requisitos devidos.

Parágrafo único. A hospitalização por longo tempo do paciente ou a caracterização de situação de grave dependência institucional, devido o quadro clínico ou ausência de suporte social, deverá ser objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, monitorada pelo serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei e do sistema único de assistência social (SUAS), assegurando-se a continuidade do tratamento.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 2016.**


**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**



CONSIDERANDO os sucessivos Laudos Médicos constantes nos processos administrativos de remoção provisória outrora deferidas à servidora, bem como o Laudo Médico exarado nos autos do Processo nº 0168064, que determinou a remoção definitiva da mesma por motivo de saúde, **CONSIDERANDO** que se encontra em trâmite, junto à Presidência deste Tribunal, um pedido de readaptação da referida servidora, protocolizado sob o nº 0173004,

CONSIDERANDO, ao final, o despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 0000319-05.2016.8.18.0139,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MILENA MARIA FERREIRA PAULINO**, matrícula nº 26654, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, do Quadro Permanente de Pessoal deste Poder Judiciário, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de maio de 2016.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

2.2. PROVIMENTO Nº 09, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Republicar por incorreção

Disciplina o procedimento para a execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas terapêuticas cautelares, provisórias ou definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito da rede de atenção psicossocial, vinculada ao Sistema Único de Saúde, alterando o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso das atribuições legais e regimentais o,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.216/2002, que estabeleceu que a internação de pessoa com transtorno mental deve acontecer somente quando necessária e durante o tempo necessário;

CONSIDERANDO restar indubitado, na atualidade, que as pessoas com sofrimento mental do sistema prisional têm direito ao tratamento adequado, através do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO os termos do acordo alcançado pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Saúde, nos autos do processo de incidente coletivo de excesso de execução julgado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Teresina;

CONSIDERANDO, por fim, ser necessária a atualização das regras de encaminhamento e internação de pessoas com sofrimento mental, pelo Poder Judiciário, para melhor viabilizar a atuação do sistema público de saúde, bem assim para o acompanhamento constante de todos os casos, evitando irregularidades,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 461 a 466, revogando o art. 465-A, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal do Estado do Piauí, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 461. São consideradas medidas terapêuticas aplicadas judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei:

I - medida cautelar de internação provisória, mediante manifestação médica que a indique;

II - medida de segurança provisória, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, mediante manifestação médica que a indique,

III - medida de segurança definitiva, nas modalidades de tratamento ambulatorial ou internação, mediante laudo médico-psiquiátrico que a indique;

§ 1º O juiz competente para aplicação da medida terapêutica prevista neste artigo, sempre que possível, buscará evitar a internação hospitalar antes que medidas de tratamentos extra-hospitalares tenham se esgotado.

§ 2º Os exames para manifestação médica ou laudo referidos neste artigo deverão ser realizados, em caráter de agendamento regulado, no Serviço Médico Psiquiátrico de Referência da Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo.

§ 3º As internações previstas neste artigo deverão ser realizadas, por determinação judicial, pela Secretaria de Justiça, no estabelecimento de saúde com leito psicossocial situado na Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo ou, não sendo possível, no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu, comunicando, de imediato, ao Juízo competente, o hospital da internação e, se for o caso, eventual dificuldade no cumprimento da decisão.

§ 4º As outras medidas terapêuticas previstas neste artigo deverão ser cumpridas nos Centros de Atenção Psicossocial ou Ambulatórios da Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo.

Art. 462. A ordem judicial de imposição de medida terapêutica, seja na forma cautelar, provisória ou definitiva, deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a qualificação completa do paciente;

II - endereço completo atualizado em que possa ser localizado;

III - nome e endereço completo atualizado do curador, quando houver;

IV - os dados referentes ao inquérito ou processo criminal;

V - o teor da decisão, sentença ou acórdão que tiver imposto a medida terapêutica;

VI - laudo médico que indique a medida terapêutica;

VII - o tipo e/ou modalidade da medida;

VIII - dados referentes aos familiares ou responsáveis pelo paciente, sempre que possível.

Art. 463. Junto com a ordem judicial de aplicação de medida terapêutica à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, o juiz competente deverá encaminhar obrigatoriamente ao Serviço de Saúde de Referência recebedor do paciente cópias da seguinte documentação:

I - denúncia e/ou inquérito policial;

II - incidente de Insanidade Mental, caso instaurado;

III - depoimento em Juízo, quando colhido;

IV - decisão, sentença ou acórdão de aplicação da medida terapêutica, cautelar, provisória ou definitiva;

V - quesitos formulados pelo Juiz, Ministério Público e Defesa, caso elaborados;

VI - cópias de outras peças reputadas indispensáveis;

§ 1º O juiz competente deverá comunicar o cumprimento da ordem judicial de aplicação de medida terapêutica ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça, para acompanhamento da medida junto à rede de saúde recebedora.

§ 2º Nos casos de aplicação judicial de medida terapêutica, após o cumprimento da ordem judicial de Internação ou tratamento ambulatorial, e transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, o juiz processante expedirá a respectiva guia de execução definitiva de internação ou tratamento ambulatorial, com as peças complementares previstas na Resolução nº 113 do CNJ, em duas vias, remetendo-se uma delas ao sistema único de saúde (SUS) incumbido da execução e outra ao juízo de execução penal competente.

§ 3º O hospital e demais serviços que compõem a rede de atenção psicossocial somente estarão obrigados a receber os pacientes para cumprimento de medida judicial terapêutica quando o juiz competente encaminhar os documentos mencionados nos artigos 462 e 463 deste Provimento, observando-se o tipo de especificidade da medida terapêutica aplicada judicialmente.

Art. 464. Em qualquer das hipóteses de aplicação de medida terapêutica, concluído eventual exame médico determinado judicialmente, a equipe de referência em saúde que assiste ao paciente internado em serviço hospitalar e acolhido na rede de atenção psicossocial deverá encaminhar o resultado do exame (manifestação ou laudo), juntamente com eventual manifestação de alta do paciente, ao juízo competente para decidir sobre



a manutenção ou não da medida aplicada.

Parágrafo único. O serviço de saúde receptor do paciente com ordem judicial de aplicação de medida terapêutica de internação não poderá desinterná-lo sem a ordem do juízo competente.

Art. 465. Finda a medida terapêutica cautelar ou a qualquer tempo, poderá o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que seja realizado novo exame médico-psiquiátrico, pelo serviço de saúde de referência, para a verificação da possibilidade de tratamento extra-hospitalar.

§ 1º Constatada a possibilidade de alta do paciente, a qualquer tempo, a direção do estabelecimento de saúde deverá fazer a devida comunicação da alta, com a manifestação médica hospitalar, ao juízo competente, para a determinação de aplicação da modalidade de tratamento indicada.

§ 2º Realizadas as diligências que entender necessárias e após análise das manifestações médicas, o juiz competente proferirá a sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser de desinternação, revogação ou substituição da medida terapêutica por outro tipo e modalidade de tratamento.

Art. 466. Após a desinternação, o paciente deverá ser assistido pelos serviços de saúde e programas responsáveis pelo seguimento e aplicação de medidas de tratamento em meio aberto, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros, objetivando a construção de laços terapêuticos familiares e comunitários, cabendo ao juízo competente, se for o caso, a determinação de acolhimento do paciente na rede comunitária do SUS e SUAS, preenchidos os requisitos devidos.

Parágrafo único. A hospitalização por longo tempo do paciente ou a caracterização de situação de grave dependência institucional, devido o quadro clínico ou ausência de suporte social, deverá ser objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, monitorada pelo serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei e do sistema único de assistência social (SUAS), assegurando-se a continuidade do tratamento.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 2016.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

2.3. PORTARIA Nº 604, DE 05 DE MAIO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,

RESOLVE:

CONCEDER licença às servidoras do Quadro de Pessoal deste Poder Judiciário, constantes da relação abaixo, nos termos dos Atestados Médicos apresentados, todos homologados por médico do Departamento de Saúde deste Tribunal de Justiça.

NOME	QUANT. DIAS	NATUREZA	INÍCIO
Antonia de Fátima de Araújo	03	Tratamento de Saúde	02/05/2016
Gardilene Gonçalves Mendes	02	Acompanhamento de pessoa da família	28/04/2016
Ivana Dantas de Arêa Leão Carvalho	04	Tratamento de Saúde	04/05/2016
Márcia Laís Macedo Brito	02	Tratamento de Saúde	02/05/2016

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de maio de 2016.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

3. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. ATO APOSTILADO CONJUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2015/TJ/PI

TERMO DE APOSTILAMENTO

ATO APOSTILADO CONJUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2015/TJ/PI

OBJETIVO: RETIFICAR

VINCULAÇÃO: P.A. Nº 065/14 - VINCULADO: P.G. N. 146409/2014.

Em revisão dos termos da Ata (Ata de Registro de Preços nº 017/2015/TJ/PI), especificamente a cláusula 7 - **DA VIGÊNCIA**, a fim de adequar a exigência legal e, principalmente por não caracterizar alteração substancial, resolve o TJ/PI apostilar, por ser necessária a atualização do texto para melhor compreensão, na forma que segue:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Constitui o objeto deste apostilamento, retificar a redação da cláusula 7 - **DA VIGÊNCIA**, conforme especificado abaixo:

ONDE SE LÊ:

7.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência a contar da data de sua publicação.

LEIA-SE:

7.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2015/TJ/PI.

2.1. Ficam mantidas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 017/2015/TJ/PI, vinculadas aos PA nº 065/14/CLC/TJ/PI que com este termo de apostilamento não se conflitem.

Publique-se o extrato, cientifique-se e junte-se às Atas de Registro de Preços nº 017/2015/TJ/PI.

Teresina/PI, 05 de maio de 2016.

Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

3.2. ATO APOSTILADO CONJUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2015/TJ/PI

TERMO DE APOSTILAMENTO

ATO APOSTILADO CONJUNTO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2015/TJ/PI

OBJETIVO: RETIFICAR

VINCULAÇÃO: P.A. Nº 065/14 - VINCULADO: P.G. N. 146409/2014.



III - A Etapa 3 deverá ser encerrada até o dia 31 de julho de 2016, data a partir da qual as serventias dos polos de Parnaíba, Teresina e Picos são obrigadas a utilizar sistema eletrônico que atenda às funcionalidades constantes do Bloco III;

IV - A Etapa 4 deverá ser encerrada até o dia 31 de agosto de 2016, data a partir da qual as serventias dos polos de Parnaíba, Teresina, Picos e Uruçuí são obrigadas a utilizar sistema eletrônico que atenda às funcionalidades constantes do Bloco IV.

§ 1º. A divisão em Etapas não impede que as serventias antecipem sua adequação e passem a atender a todos os Blocos de funcionalidades exigidas, o que é recomendável.

Art. 8º. A utilização dos sistemas, conforme determinado no art. 2º, com as funcionalidades, nas regiões e nos prazos estabelecidos, cf. os arts. 5º, 6º e 7º, depende de prévia homologação pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 9º. A homologação de sistemas em conformidade com o modelo SIAC será feito por Blocos, podendo as empresas interessadas apresentarem para homologação, desde a publicação deste provimento, tantos Blocos quantos queiram.

I - As empresas deverão preencher formulário próprio, disponível no Portal Extrajudicial, apontando os Blocos que desejam homologar, acompanhado do manual de uso e das especificações técnicas no tocante a implantação de servidores e ambiente de produção;

II - A CGJ deverá agendar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, data para visita técnica de homologação, finda a qual, verificado o atendimento dos respectivos blocos, deverá ser documentada e comunicada através de ofício circular;

III - Em caso de não homologação de um ou mais Blocos, a empresa interessada poderá protocolar pedido de reavaliação, tendo a CGJ o prazo de 10 (dez) dias úteis para agendar nova visita técnica de homologação;

IV - A empresa deverá levar, por ensejo da visita, *notebook* com o sistema instalado e completamente funcional, contendo dados mínimos de modo a simular e demonstrar todas as funcionalidades que serão propostas para homologação, devendo entregar os *softwares* necessários para executar integralmente o sistema, inclusive com as licenças do banco de dados ou de servidor, caso sejam sistemas proprietários.

§ 1º. As empresas deverão homologar seus sistemas para todos os blocos de funcionalidades subsequentes, nos prazos dispostos no art. 7º, revogando-se automaticamente as homologações dos blocos anteriores.

§ 2º. As empresas estão isentas de taxas de homologação, devendo disponibilizar, contudo, versão *trial* (com todas as funcionalidades) do sistema homologado e banco de dados para as serventias oficializadas, conforme constante no anexo, até que sejam providas por delegatário concursado, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º. A infraestrutura de equipamento, suporte, treinamento e manutenção, no caso de serventias oficializadas, ficarão a cargo da CGJ, devendo as empresas fornecedoras disponibilizar pleno acesso aos manuais e documentação das atualizações, além de capacitar equipe de multiplicadores da CGJ para cada Bloco homologado.

§ 4º. A capacitação da equipe de multiplicadores, por cada empresa fornecedora, se dará na sede do TJPI, no prazo de 15 dias após a distribuição das serventias oficializadas, devendo ter conteúdo de pelo menos 20 horas e abranger treinamento para as rotinas para implantação e configuração do sistema e banco de dados, além das funcionalidades a serem utilizadas pelas serventias.

§ 5º. As serventias oficializadas utilizarão os sistemas que estiverem homologados até o dia 31/08/2016 (exigência do último grupo de funcionalidades) e que tenham sido contratados por pelo menos 5 (cinco) serventias ocupadas por delegatários.

§ 6º. A distribuição das serventias oficializadas se dará por sorteio realizado pela CGJ, sendo que o quantitativo de serventias para cada sistema homologado deverá ser proporcional ao número de implantações, até a data de 31/08/2016, de cada sistema nas serventias ocupadas por delegatários.

§ 7º. A não entrega, pela empresa fornecedora, da versão *trial*, dos manuais, da capacitação de multiplicadores ou descumprimento de qualquer outra obrigação, nos termos e prazos fixados neste provimento, implicará na perda da homologação de seu sistema.

§ 8º. Uma vez preenchida a serventia oficializada por delegatário concursado, a versão *trial* expirará no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o delegatário providenciar a aquisição da licença do sistema.

§ 9º. Ficará a critério do delegatário a manutenção ou troca do sistema adotado, desde que por outro devidamente homologado, obrigando-se, no último caso, a providenciar a migração de todos os dados constantes do sistema em uso.

§ 10. Caso certa funcionalidade demande algum desenvolvimento ou outra atividade pela CGJ ainda não disponibilizada no momento do protocolo do pedido de homologação, não deverá ser considerada para a homologação do respectivo Bloco.

§ 11. A exigência de novas funcionalidades ou a disponibilização de ferramenta pela CGJ para implementação de funcionalidades já publicadas deverá ser divulgada no Portal Extrajudicial, conferindo-se prazo hábil para a homologação da nova versão do Bloco.

§ 12. A CGJ somente poderá disponibilizar a versão *trial* para as serventias oficializadas ou sob intervenção, sendo vedada sua entrega para aquelas ocupadas por delegatário concursado, respondendo este, nos termos da lei, no caso de uso indevido de *software* não licenciado.

Art. 10. O descumprimento das normas contidas neste provimento, nos termos do art. 30, incisos I, II, XI, XII e XIV e art. 31, incisos I e V, da Lei 8.935/94, constitui infração disciplinar.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 2016.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

2.4. PROVIMENTO Nº 09, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Disciplina o procedimento para a execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas terapêuticas cautelares, provisórias ou definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito da rede de atenção psicossocial, das clínicas, instituições e hospitais psiquiátricos vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde, alterando o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.216/2002, que estabeleceu que a internação de pessoa com transtorno mental deve acontecer somente quando necessária e durante o tempo necessário;

CONSIDERANDO restar indubitoso, na atualidade, que as pessoas com sofrimento mental do sistema prisional têm direito ao tratamento adequado, através do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO os termos do acordo alcançado pelas secretarias de estado da justiça e da saúde, nos autos do processo de incidente coletivo de excesso de execução julgado pelo juízo da Vara de Execuções Penais de Teresina;

CONSIDERANDO, por fim, ser necessária a atualização das regras de encaminhamentos e internação de pessoas com sofrimento mental, pelo Poder Judiciário, para não inviabilizar a atuação do sistema público de saúde, bem assim para o acompanhamento constante de todos os casos, evitando irregularidades,

R E S O L V E :

Art. 1º Alterar os artigos 461 a 466 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 461. São consideradas medidas terapêuticas aplicadas judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei:

I - medida cautelar de internação provisória, mediante laudo médico psiquiátrico que a indique;

II - medida de segurança provisória, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, mediante laudo médico-psiquiátrico que a indique,

III - medida de segurança definitiva, nas modalidades de tratamento ambulatorial ou em Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, ou internação



integral mediante laudo médico- psiquiátrico que a indique;

§ 1º O juiz competente para aplicação da medida terapêutica prevista neste artigo, sempre que possível, buscará evitar internação hospitalar integral até que medidas de tratamentos extra-hospitalares tenham se esgotado, como tratamento em CAPS ou ambulatorial.

§ 2º A aplicação judicial de medida terapêutica prevista neste artigo deverá ser executada, preferencialmente, em caráter de agendamento regulado, nos casos em que for possível esse tipo de procedimento.

§ 3º As internações previstas neste artigo poderão ser efetuadas em Hospital Geral com leito psicossocial na Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo ou no Hospital Psiquiátrico Areolino de Abreu, caso haja laudo médico-psiquiátrico que a indique.

§ 4º O laudo médico referido no parágrafo anterior deverá ser realizado, por determinação judicial, no Serviço Médico Psiquiátrico de Referência da Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo.

§ 5º As outras medidas terapêuticas previstas neste artigo poderão ser cumpridas nos Centros de Atenção Psicossocial ou Ambulatórios da Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo.

Art. 462. A ordem judicial de imposição de medida terapêutica, seja na forma cautelar, provisória ou definitiva, deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a qualificação completa do paciente;

II - endereço completo atualizado em que possa ser localizado;

III - nome e endereço completo atualizado do curador, quando houver;

IV - os dados referentes ao inquérito ou processo criminal;

V - o teor da decisão, sentença ou acórdão que tiver imposto a medida terapêutica;

VI - laudo médico que indique a medida terapêutica;

VII - o tipo e/ou modalidade da medida;

VIII - dados referentes aos familiares ou responsáveis pelo paciente, sempre que possível.

Art. 463. Junto com a ordem judicial de aplicação de medida terapêutica à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, o juiz competente deverá encaminhar obrigatoriamente ao Serviço de Saúde de Referência receptor do paciente, cópias da seguinte documentação:

I - denúncia e/ou inquérito policial;

II - incidente de Insanidade Mental, caso instaurado;

III - depoimento em Juízo, quando colhido;

IV - decisão, sentença ou acórdão de aplicação da medida terapêutica, cautelar, provisória ou definitiva;

V - quesitos formulados pelo Juiz, Ministério Público e Defesa, caso elaborados;

VI - cópias de outras peças reputadas indispensáveis;

§ 1º O juiz competente deverá comunicar o cumprimento da ordem judicial de aplicação de medida terapêutica ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça, para acompanhamento da medida junto à rede de saúde receptora.

§ 2º Nos casos de aplicação judicial de medida terapêutica, após o cumprimento da ordem judicial de Internação ou tratamento ambulatorial, e transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, o juiz processante expedirá a respectiva guia de execução definitiva de internação ou tratamento ambulatorial, com as peças complementares previstas na Resolução nº 113 do CNJ, em duas vias, remetendo-se uma delas ao sistema único de saúde (SUS) incumbido da execução e outra ao juízo da execução penal competente.

§ 3º O hospital e demais serviços que compõem a rede de atenção psicossocial somente estarão obrigados a receber os pacientes para cumprimento de medida judicial terapêutica quando o Juízo competente encaminhar os documentos mencionados nos artigos 462 e 463 deste Provimento, observando-se o tipo de especificidade da medida terapêutica aplicada judicialmente.

Art. 464. Em qualquer das hipóteses de aplicação de medida terapêutica, concluído o laudo pericial solicitado judicialmente, a equipe de referência em saúde que assiste ao paciente internado em serviço hospitalar e acolhido na rede de atenção psicossocial deverá encaminhar o laudo, juntamente com eventual manifestação de alta do paciente, ao juízo competente para decidir sobre a manutenção ou não da medida aplicada.

Parágrafo único. O serviço de saúde receptor do paciente com ordem judicial de aplicação de medida terapêutica de internação não poderá desinterná-lo sem a ordem do juízo competente.

Art. 465. Finda a medida terapêutica cautelar ou a qualquer tempo, poderá o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que seja realizado novo exame médico-pericial, pelo serviço de saúde de referência, para a verificação da possibilidade de tratamento extra-hospitalar.

§ 1º Constatada a possibilidade de alta do paciente, a qualquer tempo, a direção do estabelecimento de saúde deverá fazer a devida comunicação da alta, com a manifestação médica hospitalar, ao juízo competente, para a determinação de aplicação da modalidade de tratamento indicada.

§ 2º Realizadas as diligências que entender necessárias e após análise dos laudos, o juiz competente proferirá a sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser de desinternação, com ou sem condições, revogação ou substituição da medida terapêutica por outro tipo e modalidade de tratamento.

Art. 466. Após a desinternação, o paciente deverá ser assistido pelos serviços de saúde e programas responsáveis pelo seguimento e aplicação de medidas de tratamento em meio aberto, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros, objetivando a construção de laços terapêuticos familiares e comunitários, cabendo ao Juízo competente, se for o caso, a determinação de acolhimento do paciente em residência terapêutica, preenchidos os requisitos devidos.

Parágrafo único. A hospitalização por longo tempo do paciente ou a caracterização de situação de grave dependência institucional, devido ao quadro clínico ou ausência de suporte social, deverá ser objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, monitorada pelo serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei e do sistema único de assistência social (SUAS), assegurando-se a continuidade do tratamento.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de abril de 2016.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

3. OFÍCIO CIRCULAR - CORREGEDORIA 1ª PUBLICAÇÃO

3.1. Ofício-circular nº 032/2016-GC, de 28 de abril de 2016

Ofício Circular dirigido aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Piauí.

Senhor (a) Tabelião (ã),

Em atenção ao Ofício Aillsaudeliq nº 014/2016, da lavra do Sr. José Augusto Monteiro Neto, designado liquidante extrajudicial da operadora de planos privados de assistência à saúde ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASISTÊNCIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.452/0001-01, informo a Vossa Senhoria que, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da referida operadora, devem ser prestadas diretamente ao liquidante nomeado as informações relativas à eventual existência de bens de propriedade da massa liquidanda.

Em consonância com o Princípio da Celeridade Processual, qualquer informação positiva deve ser prestada diretamente ao liquidante, no